



ACÓRDÃO Nº 263/2025-SSC

PROCESSO: TC/002750/2025

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES,

CONSULENTE: AGAMENON PINHEIRO FRANCO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767 E
OUTROS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL CONSULTA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL.

I- CASO EM EXAME

1. Consulta formulada por gestor municipal objetivando esclarecer dúvidas sobre a possibilidade de concessão de gratificação por Condição Especial de Trabalho aos servidores municipais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente:

2.1. Se é possível a implementação da GCET à servidor público municipal mediante o estabelecimento de critérios objetivos previstos em lei;

2.2. Se a referida gratificação poderá ser concedida também a servidor comissionado.

III- RAZÕES DE DECIDIR

2. O Ente público municipal pode instituir a vantagem na estrutura remuneratória dos servidores, observando que a gratificação tem natureza eventual e transitória (propter laborem);

3. A lei do ente deverá definir os critérios objetivos para a concessão da gratificação, a exemplo das condições ou riscos especiais que justifiquem o pagamento da GCET, bem como os valores a serem pagos.

IV- DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Resposta ao consulente.

5. _____

Dispositivo relevante citado: Art. 39, §1º da CF/1988.

SUMÁRIO: Consulta. P. M. de Ribeiro Gonçalves. Concessão de gratificação por Condição Especial de Trabalho. Conhecimento. Resposta aos questionamentos do consulente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de CONSULTA formulada pelo Sr. Agamenon Pinheiro Franco, na qualidade de Prefeito do Município de Ribeiro Gonçalves objetivando esclarecimentos deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de instituição e concessão, por lei, da vantagem Gratificação por Condição Especial de Trabalho (GCET) aos seus servidores, incluindo os ocupantes de cargos comissionados, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL II (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial pelo conhecimento da presente consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, decidiu para que os questionamentos suscitados pelo recorrente sejam respondidos, em tese, nos termos seguintes:

1. É legal a implementação da Gratificação por Condição Especial de Trabalho à servidor público municipal mediante o estabelecimento de critérios objetivos previstos em lei e mediante procedimento formal específico e individualizado?

Sim. Pode o Ente público municipal dispor de sua estrutura remuneratória de pessoal, balizando-se pelo ordenamento jurídico, observando que, para a instituição e pagamento de GCET, gratificação de natureza eventual e transitória (propter laborem) que não constitui complemento salarial extensível a todos os servidores de forma indistinta, ele deve definir: 1. as situações que exijam condições ou riscos especiais; 2. os valores a serem concedidos; 3. as situações de perda do direito ao recebimento, excetuando, neste último caso, as hipóteses expressamente mencionadas em lei de afastamentos e licenças computados como de efetivo exercício; 4. a não cumulação com outras verbas concedidas que, por sua natureza, já demandem caráter especial, como adicionais de insalubridade, adicionais noturnos e horas extras.

2. Caso positivo, a referida gratificação poderá ser concedida a servidor comissionado?

Sim. Conforme entendimento já firmado por este Tribunal de Contas no processo de Consulta nº 008850/2023, não há óbice para o recebimento de Gratificação por Condição Especial de Trabalho, por parte dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, devendo o ente fundamentar-se em lei local já existente que discipline o regime jurídico do servidor público e que preveja as condições para a concessão de tal gratificação.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador
Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual de 15 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	26/08/2025 11:06:57

Protocolo: 002750/2025

Código de verificação: E51D3E61-DFCC-492D-B32A-066663AD76A0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

